



Número: **0212099-02.2025.8.06.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará**

Última distribuição : **01/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 6.131.327,39**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ARENA COMBUSTIVEIS LTDA. (AUTOR)	
	RONILDO ALVES SOBRINHO (ADVOGADO)
SH COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES EIRELI (REU)	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (REU)	
BANCO DO BRASIL S.A. (REU)	
	David Sombra Peixoto (ADVOGADO)
INTERMEDIUM DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REU)	
BANCO BRADESCO S.A. (REU)	
	TADEU CERBARO (ADVOGADO) ELOI CONTINI (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A. (REU)	
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS (ADVOGADO)
BANCO DAYCOVAL S/A (REU)	
FX PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (REU)	
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. (REU)	

Outros participantes	
JUNTA COMERCIAL DO CEARA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
169567549	19/08/2025 09:14	Petição (Outras)	Petição (Outras)

AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

In omnibus gratias agite ad Thessalonicenses - 5:18

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA

Processo: 0212099-02.2025.8.06.0001

ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ nº 24.271.577/0001-04, com sede na Avenida Deputado Joaquim Noronha Mota, nº 250, Parambu/CE, CEP 63680-000, representada por seu sócio administrador Paolo Giovanni Presa, por seu advogado infra-assinado, vem, com fundamento no artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, apresentar o presente **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos que segue.

"A recuperação judicial tem por objetivo **viabilizar a superação da situação de crise** econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a **manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores**, promovendo, assim, a **preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.**" Artigo 47, Lei 11.101/2005

1

Requer-se que **todas as publicações e intimações** relativas aos presentes autos sejam realizadas **exclusivamente** em nome do **advogado RONILDO ALVES SOBRINHO**, inscrito na **OAB/CE sob o nº 37.637**, nos termos do artigo 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil, **sob pena de nulidade processual.**

Nestes termos, pede e, respeitosamente, espera deferimento.
Fortaleza (CE), 19 de agosto de 2025.


Ronildo Alves Sobrinho
OAB/CE 37.637

JUSTIFICATIVAS

Considerando que:

- a) A **ARENA COMBUSTÍVEIS** atua no setor de comercialização de combustíveis, atividade estratégica para a economia regional. Desde 2018, o setor enfrenta grave retração, intensificada pela pandemia, que reduziu o consumo de combustíveis a níveis históricos.
- b) A crise foi agravada pela inadimplência generalizada decorrente da prática de vendas a crédito ("vales"), tradicional no interior do Ceará, e pela ausência de pagamento de compromissos assumidos em período eleitoral (2024). Além disso, o aumento dos custos operacionais (energia, água, insumos e tributos) pressionou severamente o fluxo de caixa.
- c) Apesar dessas adversidades, a Recuperanda:
- **não possui dívidas trabalhistas nem fiscais,**
 - **mantém atividade operacional ativa e regular,**
 - **apresenta capacidade de reorganização, desde que obtida a reestruturação de seu passivo.**

Conclui-se que o presente Plano propõe medidas concretas e juridicamente viáveis para equalizar dívidas, reestruturar a gestão, diversificar receitas e recuperar créditos inadimplidos, assegurando a preservação da atividade e o pagamento ordenado aos credores.

CAPÍTULO I DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Regras de Interpretação. O Plano deve ser interpretado em conformidade com os princípios da Lei nº 11.101/2005, da boa-fé objetiva e da preservação da empresa.

1.2. Significados. Os termos e expressões utilizados em letras maiúsculas, sempre que mencionados no Plano, têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo. Esses termos e expressões são utilizados, conforme for apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído no Anexo I - Definições. Os termos e expressões em letras maiúsculas que não tenham seu significado atribuído pelo Anexo I - Definições devem ser lidos e interpretados conforme seu uso comum.



1.3. Títulos. Os títulos das Cláusulas do Plano foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, e não devem afetar o conteúdo de suas previsões.

1.4. Preâmbulo. O preâmbulo do Plano foi incluído exclusivamente para apresentar e esclarecer, em linhas gerais, o contexto econômico e jurídico em que o Plano é proposto, e não deve afetar o conteúdo ou a interpretação das Cláusulas do Plano. Os termos utilizados em letras maiúsculas no preâmbulo têm os significados que lhes são atribuídos no Anexo I - Definições.

1.5. Conflito entre Cláusulas. Na hipótese de haver conflito entre Cláusulas, a Cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposição genérica.

1.6. Conflito com Anexos. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e qualquer dos Anexos, prevalecerá o disposto no Plano. Os Anexos, com exceção do Anexo I - Definições, não têm conteúdo vinculativo.

1.7. Conflito com Contratos Existentes. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do Plano e as disposições que estabeleçam obrigações para a Recuperanda que constem de contratos celebrados com Credores Sujeitos ao Plano antes da Data do Pedido, o disposto no Plano prevalecerá.

3

CAPÍTULO II

EQUACIONAMENTO E REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS

2.1. Reestruturação de Créditos. O Plano, observado o disposto no artigo 61 da Lei de Falências, novará todos os Créditos, que serão pagos pela Recuperanda nos prazos e formas estabelecidos no Plano, para cada classe de Credores Sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos Créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, inclusive dos devedores solidários, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como quaisquer outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis.

2.2. Forma de pagamento. Os pagamentos em dinheiro previstos pelo Plano a Credores Sujeitos ao Plano devem ser pagos por meio da transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de Transferência Eletrônica

Disponível (TED), conforme o caso, ou por qualquer outra forma específica que for acordada entre a Recuperanda e o respectivo Credor Sujeito ao Plano.

2.3. Informação das contas bancárias. Os Credores devem informar à Recuperanda suas respectivas contas bancárias para a finalidade da realização de pagamentos, nas hipóteses previstas no Plano, no prazo máximo de 10 (dez) dias da Homologação Judicial do Plano, por meio de comunicação por escrito endereçada à Recuperanda na forma prevista neste Plano. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias no prazo estabelecido não serão considerados como evento de descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias dentro do prazo estabelecido nesta Cláusula.

2.4. Início dos prazos para pagamento. Salvo se houver disposição legal ou previsão contrária pelo Plano, os prazos previstos para pagamento dos Créditos, bem como eventuais períodos de carência previstos no Plano, somente terão início a partir da Homologação Judicial do Plano ou da decisão transitada em julgado que determinar a habilitação do respectivo Crédito, caso ocorra posteriormente à Homologação Judicial do Plano.

2.5. Data do pagamento. Os pagamentos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos. Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja considerado um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

2.6. Antecipação de pagamentos. Além das demais hipóteses específicas previstas no Plano, a Recuperanda poderá antecipar o pagamento de quaisquer Credores, com abatimento proporcional dos juros e encargos incidentes.

2.7. Valor mínimo da parcela. Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos Credores Sujeitos ao Plano será de R\$ 5,00 (cinco reais), respeitado o valor dos respectivos Créditos.

2.8. Limitação dos pagamentos ao valor dos Créditos. Todos os pagamentos e distribuições previstas no Plano serão feitos até o limite do valor do saldo em aberto do respectivo Crédito. Em nenhuma hipótese qualquer Credor receberá valor superior ao valor de seu Crédito.

2.9. Compensação. A Recuperanda poderá compensar, a seu critério, quaisquer Créditos com outros créditos, em dinheiro detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores, quando tais créditos se tornarem líquidos, e até o valor de referidos Créditos, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

2.10. Restrição a créditos em dinheiro. A compensação referida na Cláusula 2.1.9 é restrita a créditos cujo pagamento deva ser realizado em dinheiro, não podendo atingir créditos detidos pela Recuperanda frente aos respectivos Credores cujo pagamento deva ser feito em bens ou serviços.

2.11. Retenção de Créditos a compensar. A Recuperanda poderá reter o pagamento de Créditos na hipótese de a Recuperanda também ser credora dos respectivos Credores, desde que os créditos detidos por ela contra os respectivos Credores sejam objeto de litígio, com o objetivo de que tais créditos sejam compensados quando se tornarem líquidos, nos termos da Cláusula 2.1.9.

2.12. Inclusão de novos Créditos. Na hipótese de novos Créditos, não constantes da Lista de Credores, serem reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado ou por acordo entre as partes homologado judicialmente, tais Créditos serão pagos na forma prevista no Plano.

2.13. Créditos sujeitos a litígio. Créditos constantes da Lista de Credores e que sejam objeto de discussão em litígio judicial ou arbitral apenas serão pagos a partir da data do seu reconhecimento e liquidez, mediante o trânsito em julgado de decisão judicial ou arbitral ou acordo entre as partes homologado judicialmente, e seus titulares não terão direito às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior.

2.14. Reclassificação de Créditos. Na hipótese da reclassificação de Créditos constantes da Lista de Credores, as parcelas dos valores previstos no Plano para o pagamento de tais Créditos serão realocadas e farão parte do valor total a ser distribuído, se o caso de distribuição, para a classe de Credores em que tais Créditos vierem a se enquadrar. Os Credores da classe para a qual os Créditos forem reclassificados continuarão a ser pagos na forma prevista neste Plano, alterando-se, porém, o seu percentual e cronograma de pagamento para levar em consideração (i) a alteração do valor a ser distribuído; e (ii) o pagamento do valor do Crédito reclassificado. O Credor cujo Crédito tenha sido reclassificado não fará jus às distribuições que já tiverem sido realizados em data anterior à sua reclassificação.



CAPÍTULO III

FUNDAMENTOS DA REESTRUTURAÇÃO – MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Fundamentos da Reestruturação. Como solução mais eficiente para a equalização e a liquidação do passivo da Recuperanda, o presente Plano prevê:

3.1.1. PLANO A - Criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada, gestora de ativos (Companhia Gestora de Ativos a ser denominada de "ARENA II"), como forma de segmentar e concentrar os métodos de cobrança dos valores devidos à recuperanda, destinada a centralizar a cobrança de créditos inadimplidos ("vales"), garantindo ingresso de receitas. Todos os valores recuperados serão destinados ao pagamento dos credores, conforme ordem deliberada em assembleia.

3.1.2. PLANO B - Venda de participações acionárias da Recuperanda, como forma de atrair investidores, permitindo que até 40% das participações acionárias sejam alienadas, vertendo-se integralmente os valores para pagamento dos credores na forma deliberativa em Assembleia de Credores e como descrito neste Plano.

3.1.3. PLANO C - Criação de Câmara Permanente de Conciliação (CPC), ente sem personalidade jurídica, como forma de permitir a solução extrajudicial dos conflitos, a partir do consenso e do acordo, buscando dar solução às demandas judiciais, para que a empresa possa cumprir sua função social e tenha novo acesso ao crédito bancário.

3.1.4. PLANO D - Reescalonamento dos pagamentos de determinados Créditos ou parte deles, na forma prevista no Plano.

3.2. A partir da Homologação do Plano e até a implementação das medidas de reestruturação dispostas (3.1), os credores, por meio de Assembleia de Credores, poderão indicar um ou mais representantes, os quais deverão ser consultados acerca de matérias relevantes associadas à administração da Recuperanda, tais como alteração de estatutos sociais, modificação nas políticas de distribuição de dividendos, e demais decisões que venham a afetar o fluxo de caixa da Recuperanda.

3.3. Os meios de recuperação dispostos no item 3.1. são instrumentos (facultativos) colocados à disposição da empresa e não podem alterar garantias ou crédito dos credores com garantia real ou dos quirografários estratégicos.

CAPÍTULO IV PLANO A

(Companhia Gestora de Ativos a ser denominada de "ARENA II")

4.1. Fundamentos do Plano A. O plano A consiste na criação e constituição de subsidiária integral, na forma de sociedade anônima fechada, cujo objeto é a gestão de ativos (Companhia Gestora a ser denominada de "ARENA II")

4.2. Objetivo. O objetivo é segmentar e concentrar os métodos de cobrança dos valores devidos à Recuperandas, bem como de permitir ingresso de recursos para o pagamento dos credores.

4.3. Reserva de Lucro. A Companhia Gestora de Ativos "ARENA II" reservará parte do lucro obtido para se manter operacionalmente, na forma do estatuto social a ser aprovado em Assembleia de Credores.

4.4. Cessão de Créditos. Por esta modalidade, a Recuperanda fará a cessão dos créditos a Companhia Gestora de Ativos "ARENA II", a qual passará a ter a legitimidade para cobrança dos créditos, após a homologação judicial do plano.

4.5. Local de Funcionamento. A Companhia Gestora de Ativos "ARENA II" funcionará no prédio da sede da Recuperanda.

7

4.6. Ordem de Distribuição. Os Recursos obtidos com a recuperação de ativos feitos pela Companhia Gestora de Ativos "ARENA II" serão integralmente distribuídos aos Credores na forma do seu estatuto social, respeitada a ordem de pagamento indicada na Assembleia.

CAPÍTULO V PLANO B

(Venda de Participações Acionárias)

5.1. Fundamentos do Plano B - O Plano B consiste na venda de participações acionárias da Recuperanda, como forma de atrair investidores, permitindo que até 40% (quarenta por cento) das participações acionárias sejam alienadas, vertendo-se integralmente os valores para pagamento dos credores.

5.2. Processo Competitivo. O processo competitivo para alienação das participações acionárias será conduzido mediante a apresentação de propostas fechadas para a aquisição, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos do Art. 142 da Lei de Falências.



5.3. Leilão das Participações Acionárias. A Recuperanda fará a alienação das participações acionárias, que se regerá conforme termos e condições do edital, em leilão que deverá ocorrer no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos contados da Homologação Judicial do Plano. O Edital deverá conter o valor mínimo de venda de cada ação, bem como todas as demais regras relacionadas a vendas das participações acionárias.

5.4. Homologação Judicial da Proposta Vencedora. A(s) proposta(s) vencedora(s) deverá(ão) ser homologadas pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer ônus, contingências e/ou sucessão, nos termos dos arts. 60 e 142 da Lei de Falências.

5.5. Distribuição dos Recursos aos Credores. Após a efetivação da alienação das participações acionárias, a totalidade dos valores oriundos auferidos será utilizada para o pagamento dos credores.

5.6. Ordem de Distribuição. Os Recursos obtidos com a venda das participações acionárias serão distribuídos aos Credores na forma a ser deliberada em Assembleia de Credores, respeitada a ordem de pagamento indicada na Assembleia.

CAPÍTULO VI
PLANO C
(Câmara Permanente de Conciliação – CPC)

6.1. Fundamentos do Plano C – O Plano C tem como fundamento a criação de Câmara Permanente de Conciliação (CPC), ente sem personalidade jurídica, formada pelos credores que desejarem integrá-la.

6.2. Objetivo. O objetivo é permitir a solução extrajudicial dos conflitos e promover, a partir do consenso e do acordo, o fim das demandas judiciais, para que a empresa possa cumprir sua função social.

6.3. Funcionamento. A Câmara Permanente de Conciliação – CPC funcionará na sede das recuperandas, permanentemente, e será conduzida pela Diretoria da Empresa ou por profissional habilitado.

CAPÍTULO VII
PLANO D
Pagamento dos Credores Fornecedores: art. 41, I, II, III e IV



7.1. Pagamento dos Credores Fornecedores. O pagamento dos Créditos dos Credores, ora considerados os credores detentores de créditos quirografários, Credores ME/EPP, com garantia real ou trabalhista - caso tenha reclassificação (juízo de probabilidade):

- a) Deságio:** Será aplicado um deságio de 89% (oitenta e nove por cento) sobre o valor total dos Créditos de todos os credores do art. 41, I, II, III e IV da LRJF;
- b) Carência do pagamento do principal:** Período de carência de 1 (um) ano e 8 (oito) meses, contados a partir da Homologação Judicial do Plano;
- c) Carência do pagamento de juros:** Período de carência de 01 (um) ano, contado a partir da Homologação Judicial do Plano;
- d) Pagamento do Principal:** Pagamento em 7 (sete) anos, após o término do período de carência, em parcelas anuais e iguais.
- e) Remuneração sobre a Parcela:** Incidência de juros à taxa correspondente 2% (dois por cento) ao ano + TR.

9

7.2. Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15º (décimo quinto) dia de cada mês de vencimento e sendo certo que, caso o 15º (décimo quinto) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15º (décimo quinto) dia.

7.3. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Créditos Quirografários não estratégicos.

CAPÍTULO VIII MEDIDAS GERAIS DE RECUPERAÇÃO

8.1. Visão geral das medidas de recuperação. O Plano utiliza, dentre outros, os seguintes meios de recuperação: concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações da Recuperanda, venda parcial de ativos, criação de subsidiária integral e adoção de métodos pacíficos para solução de litígios.



8.2. Garantias. A Recuperanda poderá constituir garantias reais e fiduciárias sobre quaisquer bens do seu ativo permanente ou circulante, exceto sobre aqueles bens já onerados aos Credores com Garantia Real ou Credores Extraconcursais, além de outorgar garantias pessoais, para garantir a captação de Novos Recursos.

8.3. Alienação de ativos. A Recuperanda, a partir da Homologação Judicial do Plano poderá gravar, substituir ou alienar os seguintes bens do seu ativo permanente, sem a necessidade de prévia autorização judicial ou da Assembleia-Geral de Credores, sem prejuízo das demais alienações de bens ou outras transações previstas pelo Plano, respeitando-se os direitos contratuais, gravames e demais restrições que sejam aplicáveis a tais ativos:

- a) Bens gravados com Garantia Real ou com garantia fiduciária, desde que haja a autorização do respectivo Credor com Garantia Real detentor da respectiva Garantia Real, ou do respectivo Credor Não Sujeito ao Plano detentor da respectiva garantia fiduciária, conforme o caso;
- b) Bens a serem oferecidos em garantia para a captação de novos financiamentos, desde que tais bens estejam livres de qualquer ônus ou haja a concordância dos Credores com Garantia Real ou dos Credores Não Sujeitos ao Plano titulares de garantias sobre tais bens;
- c) Bens que tenham sofrido o desgaste natural decorrente da sua atividade regular ou que, por qualquer motivo, tenham se tornado inservíveis para o uso a que se destinam;
- d) Bens que tenham se tornado obsoletos ou desnecessários ao exercício das atividades da Recuperanda.
- e) Bens que não sejam essenciais para a realização do núcleo das atividades da Recuperanda, conforme previsão de desmobilização de ativos.

8.4. Aprovação para alienação de ativos. Sem prejuízo das hipóteses da Cláusula retro, a partir da Homologação Judicial do Plano será permitida qualquer outra modalidade de alienação, substituição ou oneração de bens, nos termos do Plano, ou mediante autorização do Juízo da Recuperação ou aprovação pela Assembleia Geral de Credores, respeitados os termos do Plano e dos contratos aplicáveis a tais ativos. Decorrido o prazo de 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano, a Recuperanda poderá alienar



livremente quaisquer bens de seu ativo circulante ou permanente que não se encontrem gravados, não sendo aplicáveis as restrições previstas neste Plano ou no art. 66 da Lei de Falências, estando, porém, sujeitas às restrições usuais constantes dos contratos sociais e estatutos da Recuperanda e de novos instrumentos de dívida, conforme o caso.

CAPÍTULO IX

EFEITOS PRÁTICOS DO PLANO

9.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam a Recuperanda e os Credores Sujeitos ao Plano, os devedores solidários, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, a partir da Homologação Judicial do Plano.

9.2. Equivalência econômica no cumprimento do Plano. Na hipótese de qualquer das operações previstas no Plano, que não envolva pagamento em dinheiro aos Credores Sujeitos ao Plano, não ser possível ou conveniente de ser implementada, inclusive nos prazos previstos para que tais operações sejam implementadas, inclusive por razões regulamentares ou tributárias, a Recuperanda adotará as medidas necessárias com o objetivo de assegurar um resultado econômico equivalente para os Credores Sujeitos ao Plano, em prazo que não exceda mais de 180 (cento e oitenta) dias do prazo de cumprimento da obrigação original prevista no Plano.

11

9.3. Extinção de processos judiciais. Com a Aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a Recuperanda, seus controladores, serão extintas, e as penhoras e constringências existentes serão liberadas, quanto aos Credores Sujeitos ao Plano, inclusive, as movidas contra os devedores solidários.

9.4. Modificação do Plano na Assembleia-Geral de Credores. Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostos pela Recuperanda a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, vinculando a Recuperanda e todos os Credores Sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos à votação na Assembleia-Geral de Credores, e que seja atingido o quórum requerido pelo art. 45 e 58, caput ou §1º, da Lei de Falências.

9.5. Cessões de créditos. Após a Aprovação do Plano, os Credores Sujeitos ao Plano poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a respectiva cessão produzirá efeitos a partir da notificação da Recuperanda,



nos termos do Código Civil. O cessionário que receber o Crédito cedido será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.6. Créditos anteriores ao Plano. Todos os créditos oriundos de cessões anteriores ao Plano, independentemente de sua classificação, serão tratados como Credores Quirografários, excetuando-se os créditos não sujeitos ao presente Plano.

9.7. Sub-rogações. Créditos relativos ao direito de regresso contra a Recuperanda, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos, serão pagos nos termos estabelecidos no Plano. O credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, Credor Sujeito ao Plano.

9.8. Reestruturação Operacional. Após o início de sua crise da Recuperanda, através de sua Diretoria, passou a desenvolver um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento de médio e longo prazo e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

12

9.8.1. Área Comercial:

- Reestruturação parcial da área comercial;
- Foco das atividades em produtos de maior rentabilidade;
- Plano de ação para a realização de parcerias estratégicas;
- Plano orçamentário de vendas ao final de cada ano;
- Basear a liderança da empresa em parcerias estratégicas;
- Metodologia de compra de matéria-prima e venda de produtos que diminuam a exposição ao risco de variações do preço.

9.8.2. Área Administrativa:

- Programa de redução do quadro funcional e de gasto com pessoal e horas extras e redução de despesas fixas, evitando gastos desnecessários, desperdícios e ações sem planejamento;
- Fortalecimento da política de recursos humanos para que contemple: planos de carreira baseado em resultado,

melhoria no processo de seleção, treinamento e valorização social e profissional dos colaboradores internos visando à redução do turnover e redução dos custos com pessoal;

- Fortalecimento organizacional e da responsabilidade estratégica de tomada de decisão para alcançar metas e assegurar a aderência das ações aos planos;
- Formar as novas diretrizes de administração e dar suporte à área comercial através de uma análise de SWOT (*strengths* "forças", *weaknesses* "fraquezas", *opportunities* "oportunidades" e *threats* "ameaças").
- Reorganização do organograma da empresa para novo modelo aprovado e consoante com o projeto de reorganização administrativa.

9.8.3. Área Financeira:

- Busca de novas linhas de créditos menos onerosas e mais adequadas ao planejamento operacional;
- Implementação de um Plano Orçamentário com revisões trimestrais;
- Plano de redução dos custos fixos para melhoria da margem operacional.

13

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

10.1. Divisibilidade das Previsões do Plano. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram, sejam mantidas.

10.2. Quitação. Com a realização do pagamento dos Créditos, os respectivos Credores Sujeitos ao Plano outorgarão a mais ampla, geral, irrevogável e irreatável quitação em favor da Recuperanda, abrangendo inclusive multas, encargos financeiros, ou quaisquer outras despesas incorridas pelo Credor Sujeito ao Plano, para nada mais pretender ou reclamar, a qualquer tempo, sob qualquer título.

10.3. Inaplicabilidade do Plano. O presente Plano de Recuperação Judicial não altera o valor ou as condições originais de pagamento dos créditos extraconcursais.



10.4. Encerramento da Recuperação Judicial. A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, a requerimento da Recuperanda, desde que todas as obrigações do Plano que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação Judicial do Plano sejam cumpridas.

10.5. Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações da Recuperanda requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando (i) enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, e efetivamente entregues; ou (ii) enviadas por *e-mail*. Todas as comunicações devem ser endereçadas para a sede da empresa, ou de outra forma que vier a ser indicada pela Recuperanda nos autos da Recuperação Judicial.

10.6. Lei aplicável. Este Plano deve ser regido, interpretado e executado de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.


10.7. Eleição de foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou que estiverem relacionadas a este Plano ou aos Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial serão resolvidas:

3.7.1. Pelo Juízo da Recuperação até a prolação da decisão de encerramento da Recuperação Judicial, e desde que não esteja pendente recurso com efeito suspensivo contra a referida decisão;

13.7.2. Pelos juízos competentes, conforme estabelecidos nos contratos originais firmados entre a Recuperanda e os respectivos Credores Sujeitos ao Plano, ou conforme estabelecido pela lei.

O Plano é firmado pelo representante legal devidamente constituído pela Recuperanda.

Nestes termos, pede deferimento.
Fortaleza (CE), 19 de agosto de 2025.


ARENA COMBUSTÍVEIS LTDA
CNPJ 24.271.577/0001-04
p.p. **Ronildo Alves Sobrinho**
OAB/CE 37.637

Visto: R. Alves Advocacia Empresarial

ANEXO I DEFINIÇÕES

Ações: Ações ordinárias de emissão do “GRUPO MUNDIAL” que poderão ser adquiridas por terceiros, conforme estabelecido no Plano;

Acionistas Originais: São os atuais titulares das ações da Recuperanda.

Administrador Judicial: Conforme indicação no processo de Recuperação.

Análise de Viabilidade Econômico-Financeira: Plano de Reestruturação e Análise de Viabilidade Econômico-Financeira elaborada por empresa especializada, ora anexado, que integra este Plano. As projeções da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira se baseiam em diversas premissas de natureza econômica ou mercadológica que podem se alterar de forma imprevista, e modificar as conclusões da Análise de Viabilidade Econômico-Financeira. Nesse sentido, entre os principais riscos a que o Plano está sujeito, destacam-se os seguintes: (i) atrasos e dificuldades na implementação do plano; (ii) variações substanciais nos preços de insumos; (iii) condenações judiciais ou arbitrais; (iv) greves e perdas de mão de obra qualificada; (v) cancelamento de contratos ou inadimplemento de clientes; (vi) dificuldades técnicas e operacionais na execução de projetos; e (vii) alterações do cenário macroeconômico, com mudança nas taxas de juros e câmbio.

15

Anexo: Cada um dos documentos anexados ao Plano Original. A numeração de cada um dos Anexos refere-se à Cláusula do Plano em que tal Anexo tiver sido mencionado pela primeira vez. Os Anexos constantes deste Plano de Recuperação alteram, substituem os apresentados anteriormente, bem como complementam, atualizando as informações indicadas no Plano primitivo.

Aprovação do Plano: Aprovação do Plano pela Assembleia-Geral de Credores, que se considera ocorrida na data da Assembleia-Geral de Credores que deliberar sobre o Plano ou o Aditivo.

Assembleia Geral de Credores: A assembleia-geral de credores da Recuperanda, devidamente convocada e instalada, nos termos do Capítulo II, Seção II, da Lei de Falências.

Cláusula: Cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos no Plano.



Código Civil: Lei nº 10.406/2002, que regula de forma sistemática as relações civis e comerciais de ordem privada no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Crédito: Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano.

Crédito com Garantia Real: Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso II do art. 41 da Lei de Falências.

Crédito não sujeito ao plano: Cada um dos créditos e obrigações da Recuperanda que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano ou Aditivo, por força do disposto no art. 49, caput e §§3º e 4º, art. 45, §3º da e art. 194, ambos da Lei de Falências. São considerados Créditos Não Sujeitos ao Plano, dentre outros:

- a) os Créditos constituídos após a Data do Pedido, inclusive os decorrentes dos Novos Recursos;
- b) os Créditos garantidos por alienação ou cessão fiduciária em garantia, até o limite de valor do bem dado em garantia, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências;
- c) os Créditos decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, nos termos do art. 49, §3º, da Lei de Falências;
- d) os créditos classificados na lista de credores como extraconcursais;

Crédito Quirografário: Crédito como pertencente à Classe mencionada no inciso III do art. 41 da Lei de Falências, ou qualquer outro Crédito que não se enquadre como Crédito Trabalhista ou como Crédito com Garantia Real.

Crédito sujeito ao plano: São créditos que se submetem ao presente Plano;

Crédito Trabalhista: Cada um dos Créditos Sujeitos ao Plano decorrente da legislação do trabalho ou de acidente de trabalho, independentemente de estarem assim classificados na Lista de Credores.

Credores: Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

Credores com Garantia Real: Qualquer Credor detentor de Crédito com Garantia Real.

Credores Trabalhistas: Qualquer Credor detentor de Crédito Trabalhista Controvertido ou Crédito Trabalhista Incontroverso.

Credores Quirografários: Qualquer Credor detentor de Crédito Quirografário.

Credor Estratégico: Credor que pode ser adotado mecanismos de solução eficiente da dívida;

Data do Pedido: Data em que a Recuperanda protocolou em juízo o pedido de Recuperação Judicial.

Garantia Real: Cada um dos direitos reais de garantia, inclusive penhores e hipotecas, que tenham sido constituídos para assegurar o pagamento dos Créditos com Garantia Real. Para os efeitos deste Plano, serão consideradas garantias reais aquelas indicadas na lista credores publicada pelo administrador judicial.

Homologação Judicial do Plano: A decisão judicial, proferida pelo Juízo da Recuperação ou pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará ou outro que seja competente, que concede a recuperação judicial da Recuperanda, nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, §1º, da Lei de Falências. Para todos os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorre na data da publicação, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), da decisão judicial que conceder a recuperação judicial à Recuperanda”.

Indicações de Nomes Empresariais: As indicações de nomes das empresas que serão constituídas para fins de tornar efetivo o plano de recuperação são apenas indicações, não vinculando o texto final dos respectivos estatutos que são aprovados pela Assembleia de Credores.

Juízo da Recuperação: Juízo onde tramita a recuperação judicial.

Laudo de Avaliação de Ativos: Laudo de avaliação de ativos da Recuperanda acostado aos autos de recuperação.

Lei de Falências: Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula os processos de falência e de recuperação judicial e extrajudicial no Brasil, e suas alterações subsequentes.



Lei das Sociedades por Ações: Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que regula a constituição e funcionamento das sociedades por ações no Brasil, e suas alterações subsequentes.

Lista de Credores: Lista contendo a relação de Credores Sujeitos ao Plano, elaborada pela Recuperanda ou pelo Administrador Judicial, nos termos dos arts. 7º, II, 18, e 51, III, da Lei de Falências. Para os efeitos do Plano, será considerada Lista de Credores aquela que, na data da análise, tiver sido apresentada por último nos autos da Recuperação Judicial.

Plano: Plano de recuperação judicial da Recuperanda, conforme submetido ao Juízo da Recuperação.

Recuperação Judicial: O processo de recuperação judicial da Recuperanda, e em curso perante o Juízo da Recuperação.

Recuperanda: Sociedade empresarial sujeita a recuperação.

